Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:** | **DSG-G.MJMS-6558/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/1484/2010 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 973427 |
| **ÓRGÃO** | **:** | CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | **:** | EDUARDO BELOTTI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | **:** | PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO N 001/2010 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO (A)** | **:** | INTECO TECNOLOGIA INFORMATICA COXIM LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | CARTA-CONVITE 1/2010 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | **:** | FORNECIMENTO DE SOFTWARES |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | **:** | R$ 34.200,00 |

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 001/2010), pela modalidade de Convite, celebrado entre a **Câmara Municipal de Chapadão do Sul** e **Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda,** cujo objeto é a locação de softwares dos sistemas de Gestão Orçamentária e Contábil, Recursos Humanos e Gestão de Patrimônio.

Em sede de Análise Preliminar (f. 71-5), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que o jurisdicionado deixou de encaminhar os seguintes documentos:

> 1 – o ato designativo da Comissão de Licitação e a comprovação de sua publicidade;
>
> 2 – declaração da licitante de que é a proprietária do software a ser utilizado pela contratada;
>
> 3 – cópia do ato que elegeu o veículo oficial para divulgação dos atos da administração.

Além disso, apurou que não constam nos convites a identificação, com nome, RG ou CPF, da pessoa que atestou o recebimento dos mesmos.





Sugeriu, em razão das anomalias apresentadas, a notificação do órgão contratante, para se manifestar.

Devidamente notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, Vereador Eduardo Belotti, ofereceu as explicações que julgou necessárias, aduzindo, resumidamente, que:

> 1 – a declaração da licitante de que é proprietária do software não foi elencada como exigência para a habilitação na Carta Convite. Por isso tal omissão não pode ser considerada uma irregularidade.
>
> 2 – a ausência de identificação da pessoa que recebeu o convite configura-se mera irregularidade de cunho formal, a qual não tem o condão de macular o procedimento licitatório.
>
> 3 – apresentava, naquela oportunidade, cópia do ato designativo da Comissão de Licitação e a comprovação de sua publicidade, bem como da lei que instituiu a Imprensa Oficial no município.

O Corpo Técnico considerou insuficientes as justificativas apresentadas, motivo pelo qual opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (f. 99-101).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador responsável, observando que a vigência do contrato encontrava-se vencida, propôs que se aguardasse a conclusão da execução financeira, para que, em uma única manifestação, analisasse as duas etapas da contratação (f. 103).

Após a juntada dos documentos atinentes à 2ª fase, a Equipe Técnica, em novo Parecer Conclusivo, manteve seu posicionamento quanto à ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, porém, considerou regular e legal a execução do objeto.

O Ministério Público de Contas, em parecer ofertado à f. 204-5, por não vislumbrar qualquer anomalia na documentação ofertada, divergiu do entendimento da Equipe Técnica, posicionando-se pela regularidade e legalidade de ambas as fases da contratação.





Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Extrai-se dos autos que foram dissonantes as opiniões do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Porém, não vejo, na espécie, qualquer omissão ou falha praticada pelo Gestor que impeça a aprovação da primeira fase da contratação.

Como bem observou o digno membro do *"parquet"* de Contas, a autoridade responsável, após notificada, fez carrear aos autos a Portaria n. 004/2010, que nomeou a Comissão Permanente de Licitação e o respectivo comprovante de publicação (f. 95 e 96). Além disso, exibiu cópia da Lei n. 605/2007, que criou a Imprensa Oficial no Município de Chapadão do Sul e a elegeu como veículo oficial de publicidade (f. 97-8).

Outrossim, o documento de f. 191-8, carreado aos autos pelo contratante, comprova que a licitante vencedora – Inteco Tenologia Informática Coxim Ltda, possui os direitos de comercialização da licença de uso dos sistemas, instalação, implantação e operacionalização do software objeto do contrato.

De forma que resultaram sanadas três das quatro irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico.

A última, que diz respeito à ausência de identificação da pessoa que recebeu o convite para a participação no certame, constitui equívoco passível de ser relevado, porquanto não trouxe prejuízo de qualquer espécie, tanto aos licitantes quanto à Administração, de modo que a lisura e a higidez do pleito restaram incólumes.

Nessas condições, sou do entendimento de que a primeira fase contratual reúne as condições necessárias à aprovação.

O mesmo pode ser dito em relação à etapa de execução do objeto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Consoante se observa abaixo, o resumo da realização financeira mostra com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos:

| | |
|---|---|
| Valor Contratado: | R$ 34.200,00 |
| Total Empenhado: | R$ 34.200,00 |
| Total de Notas Fiscais: | R$ 34.200,00 |
| Total de Retenções: | R$ 1.026,50 |
| Total de Pagamentos: | R$ 33.173,50 |

Demonstrada está, portanto, sua regularidade.

Pelo exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual**, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno do TCE/MS, e também da respectiva **execução financeira**, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, do mesmo normativo disciplinar.

Comunique-se o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**É a decisão.**

Campo Grande, 20 de setembro de 2012.

**Conselheira Marisa Serrano**
**RELATORA**

skg